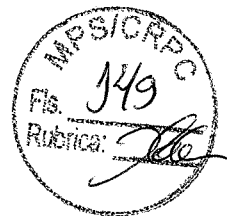


Processo administrativo nº 44000.000056/2008-03

Recorrente de Ofício

Interessado: PRECE

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício originado de auto de infração lavrado em face dos administradores da PRECE, sob o entendimento que a entidade não estaria preservando as condições de rentabilidade, solvência e liquidez do investimento e que por terem concorrido para que, em tese, intermediários ou terceiros obtivessem vantagem em prejuízo dos planos de benefícios da entidade. Tal conduta infringe o art. 6º, II, da Resolução CMN nº 3.121/2003 e o arts. 1º e 59 do Regulamento anexo à Resolução.

De acordo com o auto de infração, a PRECE estaria financiando integralmente o projeto da Aspendos – Fomento e Apoio a Ensino, Educação, Cultura, Pesquisa, Atividades Literárias, Artísticas e Musicais Ltda, por intermédio de quatro de seus fundos de investimentos exclusivos, o que se trata de um artifício para não respeitar o limite de 25% imposto pela Resolução nº 3.121/2003.

Ademais, teria a entidade assumido outros riscos, uma vez que não se preocupou em verificar se os planos de benefícios comportariam o pagamento em 15 anos (liquidez), nem com o crédito, haja vista a situação financeira da Universidade Cândido Mendes.

Os interessados apresentaram defesa de fls. 12/73.

Às fls. 115, o Secretário de Previdência Complementar julgou pela improcedência da autuação, sob o fundamento de ausência de descumprimento da Lei Complementar nº 109/2001.

É o Relatório.

Brasília, 24 de junho de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



Processo administrativo nº 44000.000056/2008-03

Recurso de Ofício

Interessado: PRECE

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

Ementa: Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com a Resolução CMN nº 3.121/2003 – Troca das CCB da Aspendos pelas CCI do Atlântico Offices – Ausência de violação à Resolução por não se tratar de valores mobiliários – Investimento em CCB dentro do índice permitido - Recurso de Ofício improcedente.

Inicialmente, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve intervalo de tempo acima de 05 anos entre a data da infração e da lavratura do auto de infração.

Com base na certidão de fls. 125/127, também não há que se falar na prescrição intercorrente, pois não ocorreu nenhuma paralisação do processo superior a três anos.



No mérito, entendo pela manutenção da decisão do Secretário de Previdência Complementar, adotando-se os fundamentos da Análise Técnica nº 70/2009/SPC/GAB/AG (fls. 109/fls. 114), a qual julgou pela improcedência do auto de infração, tendo em vista que não foi infringida a Resolução CMN nº 3.121/2003, por não se tratar no caso concreto de valores mobiliários as CCB emitidas (ocorreu somente a troca das CCB da Aspendos pelas CCI do Atlântico Offices) e pelo fato do investimento em CCB ter correspondido a aproximadamente 3,66% dos Recursos Garantidores da PRECE, índice abaixo do teto de 20% estabelecido pela citada norma.

De acordo com a Análise Técnica, “os autuados apresentaram estudo técnico da operação, fls. 49/56, bem como o relatório da agência classificadora de riscos – SR Rating, fls. 24/48, contemporâneos ao investimento, demonstrando sua viabilidade.”

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Brasília, 07 de julho de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

Relator/Conselheiro: ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

Processo: 44000.000056/2008-03

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva e Dulcineia da Rocha Freitas

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 127/07-88

Decisão Notificação nº: 44/09-14

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Não há - Auto Improcedente

Voto do Relator: no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, para no mérito negar-lhe provimento.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.

Brasília, 07 de julho de 2010.


Aécio Pereira Júnior
 Presidente